



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1997, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 8/V/96:

Que proíbe a condução de veículos sob a influência de álcool.

Lei nº 9/V/96:

Autoriza o Governo a alterar os Decreto-Legislativos nº 11/93 e 12/93 de 13 e 24 de Setembro.

Lei nº 10/V/96:

Autoriza o Governo a fazer a revisão global do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e revisão do Decreto-Lei nº 114/80, de 31 de Dezembro.

Lei nº 11/V/96:

Cria na ilha de Santiago um novo município designado Município de S. Miguel.

Lei nº 12/V/96:

Dá nova redacção ao artigo 15º da lei da organização judiciária.

Lei nº 13/V/96:

Altera alguns artigos do Código de Processo Penal.

Lei nº 14/V/96:

Define o regime de alienação ou afectação a fins públicos de bens apreendidos em processo penal.

Lei nº 15/V/96:

Estabelece as Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional.

Resolução nº 25/V/96:

Elegendo os Deputados André Lopes Afonso, Humberto André Cardoso Duarte e Pedro Verona Rodrigues Pires, para integram o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Resolução nº 26/V/96:

Elegendo o Deputado José Maria Pereira Neves, para o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

Resolução nº 27/V/96:

Decidindo que o peticionário José Manuel Veiga deve recorrer às instâncias Judiciais do país para fazer valer os direitos.

Resolução nº 28/V/96:

Decidindo que o peticionário Virgílio da Veiga deve recorrer às instâncias Judiciais para fazer valer os seus direitos.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 44/96:

Cria a Comissão Instaladora do Mercado de Capitais, abreviadamente por Comissão.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 8/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Condução sob a influência do álcool

1. É proibida a condução de veículos com e sem motor, em via pública ou equiparada, por indivíduos sob a influência do álcool.

2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se estar sob a influência do álcool todo o condutor que apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,80g/l ou pela presença no ar expirado de uma concentração de álcool puro igual ou superior a 0,40 miligramas por litro.

Artigo 2º

Fiscalização da condução sob a influência do álcool

1. O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por agente de autoridade, que para o efeito, deve dispor de material adequado.

2. Para garantir a eficácia técnica de detecção da presença de álcool no sangue pode o agente da autoridade submeter o suspeito a exames complementares tidos por convenientes no mais curto prazo possível, não excedendo a 6 horas, sempre que fundamentamente suspeite de utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame.

Artigo 3º

Impedimento de condução

1. Se o resultado do exame for positivo, e sem prejuízo do disposto no artigo 9º, o condutor será impedido de conduzir, cessando este impedimento decorridas 12 horas, a menos que antes se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool, através de exame requerido pelo mesmo.

2. Será igualmente impedido de conduzir, nos termos do número anterior, quem se proponha a condução apresentando uma taxa de álcool igual ou superior a 0,8g/l.

3. O impedimento implica também a imobilização do veículo, salvo se a sua condução poder ser garantida em condições de segurança, por condutor legalmente habilitado para o efeito.

4. O agente da autoridade que tiver determinado a imobilização do veículo deve providenciar para que o mesmo fique estacionado de acordo com a lei ou seja removido para lugar seguro.

5. Enquanto durar o impedimento, o condutor submetido a exame de ar expirado que apresente resultados positivos, em caso algum poderá continuar a conduzir qualquer veículo, ainda que seja para o arrumar ou estacionar convenientemente.

Artigo 4º

Exames em caso de acidente de que resultem feridos, mortos ou danos

1. Os condutores que sejam responsáveis por acidentes de viação de que resultem feridos, mortos ou danos materiais avultados serão submetidos a exame de pesquisa do ar expirado, sempre que o seu estado de saúde o permita.

2. Caso não seja possível a realização do teste no local, deverá o médico do hospital a que os intervenientes tiverem sido conduzidos providenciar no sentido da submissão dos mesmos aos exames que entender necessários para diagnosticar o seu estado de influenciado pelo álcool.

Artigo 5º

Contraprova

1. O condutor impedido de conduzir nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 3º pode requerer de imediato a contraprova.

2. Para tanto, o agente de autoridade apresentará o condutor, o mais rapidamente possível, à observação de um médico, que colherá a quantidade de sangue necessária para análise a efectuar em laboratório autorizado, ou submete-lo-á a exame de pesquisa no ar expirado a realizar em equipamento adequado, devidamente aprovado, correndo as despesas por conta do requerente, se o resultado lhe não for favorável.

Artigo 6º

Impossibilidade de realização de exames

1. Nos casos em que não seja possível a realização da contraprova ou o condutor apresente prova ou faça declaração escrita, de que a colheita de sangue lhe é gravemente prejudicial à saúde, o médico deve promover os exames que entender indispensável para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

2. No caso de não possuir os meios necessários para fazer tal diagnóstico, deve remeter o suspeito para o hospital público mais próximo.

3. A declaração escrita pelo suspeito nos termos do nº 1 deverá ser apresentada em qualquer posto policial no prazo de 72 horas e terá de ser comprovada por atestado médico.

Artigo 7º

Exames em caso de internamento ou assistência médica

1. Em caso de internamento ou tratamento num estabelecimento hospitalar ou em clínica privada, os exames previstos nesta lei não serão realizados quando o médico assistente declare, por escrito, que os mesmos são susceptíveis de prejudicar o estado de saúde do doente.

2. O médico deve, no entanto, proceder à realização de outros exames que entenda convenientes, no sentido de diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

Artigo 8º

Recurso dos resultados laboratoriais

1. Dos resultados laboratoriais é dado conhecimento ao examinado no prazo máximo de 48 horas.

2. Desses resultados laboratoriais cabe recurso, no prazo máximo de 72 horas, para qualquer dos laboratórios legalmente habilitados para efectuar análises de sangue.

3. O duplicado das amostras de produtos recolhidos, devidamente lacrado e autenticado, deverá ser mantido em condições de conservação que permitam a utilidade do recurso previsto no nº 2 do presente artigo.

4. O recorrente poderá fazer-se representar nos novos exames laboratoriais por técnico por si designado.

CAPÍTULO II

Infracções e sanções

Artigo 9º

Crime, Contravenção e Penas

1. Quem conduzir violando a proibição estabelecida no artigo 1º será punido da seguinte forma:

- a) Multa de 10 000\$ a 50 000\$ e inibição da faculdade de conduzir por um período de 8 dias a 3 meses, quando apresente uma taxa de álcool igual ou superior a 0,80g/l e inferior a 1,20 g/l.
- b) Pena de prisão até três meses e inibição da faculdade de conduzir por um período 30 dias a 6 meses e multa de 15 000\$, quando apre-

sente uma taxa de álcool igual ou superior a 1,20 g/l.

2. A negligência será punida com pena de prisão até três meses e multa de 5 000\$ a 20.000\$.

3. Em caso de reincidência é aplicável o regime geral.

4. Em caso de acidente de viação a que o condutor influenciado pelo álcool tiver dado causa, será aplicável a pena de prisão até dois anos e o dobro das outras sanções previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do nº 1, sem prejuízo de outras sanções ou penas que ao caso couberem.

Artigo 10º

Reincidência

Haverá reincidência sempre que o arguido, no prazo de dois anos a contar da data da última infracção, cometa outra da mesma natureza.

Artigo 11º

Recusa a exames

Aquele que se recusar a submeter-se a qualquer exame de pesquisa de álcool será punido com a pena prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 9º.

Artigo 12º

Desobediência qualificada

A não observância do impedimento de condução previsto nos nºs 1, 2 e 5 do artigo 3º será considerada e punida como desobediência qualificada.

Artigo 13º

Não apresentação de contraprova

A não apresentação, pelo suspeito, da contraprova a que se refere o nº 2 do artigo 5º dentro do prazo, determinará a punição com a multa de 15 000\$, sem prejuízo de, sendo os resultados positivos, lhe serem aplicadas as sanções previstas no artigo 9º.

Artigo 14º

Inibição da faculdade de conduzir aplicável aos alcoólicos habituais

Os condutores declarados alcoólicos habituais serão inibidos da faculdade de conduzir por um período de 6 meses a 3 anos, renovável até que se encontrem reabilitados nos termos da lei.

Artigo 15º

Não substituição da pena e não suspensão da execução da pena

A pena que for aplicada ao condutor que, com violação do disposto no artigo 1º, provocar acidentes de que resulte a morte de outrem, lesões corporais que sejam motivo de doença por mais do 90 dias ou deformidade notável ou inabilitação permanente, não poderá ser substituída por multa nem a respectiva execução suspensa, salvo ocorrendo circunstância que justifique a atenuação extraordinária da pena.

Artigo 16º

Não suspensão da medida de segurança

A suspensão da execução da pena, quando admitida, não abrange em caso algum a inibição da faculdade de conduzir.

CAPITULO III

Processo

Artigo 17º

Auto de notícia

1. Por cada infracção constatada o agente de autoridade levantará e elaborará um auto de notícia, no qual se mencionem:

- a) O dia, a hora e o local em que a infracção foi constatada;
- b) A identidade do infractor;
- c) O exame de pesquisa no ar expirado realizado e os seus resultados;
- d) As testemunhas que possam depor sobre os factos;
- e) Qualquer outro facto ou ocorrência que sirva para apreciação da responsabilidade do infractor.

2. O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e será obrigatoriamente remetido ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 18º

Comunicação à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

O tribunal, independentemente de despacho, deve enviar à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários certidões das sentenças proferidas nos processos em que for aplicada a sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir resultante da condução sob influência do álcool.

Artigo 19º

Revisão da inibição da faculdade de conduzir

1. A manutenção, modificação ou cessação da medida de segurança a que se refere o artigo 14º terá lugar em processo complementar, mediante proposta da autoridade que tiver requerido a sua aplicação ou a pedido fundamentado do arguido.

2. O requerimento do arguido só é admissível depois de cumprido metade do período da inibição da faculdade de conduzir que lhe tenha sido aplicado.

Artigo 20º

Processo

A forma de processo é de transgressão ou polícia correcional em função da pena aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21º

Recusa dos médicos

1. Nenhum médico ou técnico analista pode, sem justa causa, recusar-se a contribuir para a realização dos exames previstos na presente lei ou das diligências previstas no nº 2 do artigo 5º.

2. Em caso de recusa injustificada, será instaurado processo disciplinar pela Ordem dos médicos ou pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo da punição por desobediência qualificada.

Artigo 22º

Regulamentação

1. A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias.

2. Por Decreto-Regulamentar será regulamentada o tipo de material a utilizar para determinação da presença de álcool no ar expirado e para recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool.

3. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Justiça, Transportes Rodoviários e da Saúde serão regulamentados:

- a) Os métodos a utilizar para determinação do doseamento do álcool no sangue;
- b) O modelo de impresso a utilizar no exame directo e nos restantes exames;
- c) As tabelas dos preços dos exames realizados;
- d) Os laboratórios que poderão efectuar a análise do sangue.

Artigo 23º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 10 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 9 /V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O Governo é autorizado, pela presente Lei, a alterar os Decretos - Legislativos nºs 11/93 e 12/93, de 13 e 24 de Setembro, respectivamente.

Artigo 2º

(Extensão)

A autorização conferida nos termos do artigo anterior tem a seguinte extensão:

- a) A criação de carreiras mais ajustadas à especificidade funcional e habilitacional de professores profissionalizados, e com vista à abertura de melhores perspectivas de carreira, à salvaguarda e estímulo do mérito profissional e à redefinição das regras de recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados;
- b) Reformulação dos anexos I, II e III ao Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro;
- c) Estabelecimento de normas de reenquadramento do pessoal docente em função da alteração que vier a ser operada nos termos da alínea a), com vista, nomeadamente, à reparação de eventuais injustiças geradas por deficiências da legislação aplicável;
- d) Redefinição do estatuto disciplinar do pessoal docente, nomeadamente, nos aspectos relativos aos deveres, aos factos específicos da função docente a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares, aos efeitos das penas, em ordem à moralização da função docente;
- e) Atribuição de suplementos remuneratórios inerentes ao exercício da função docente.
- f) Fusão dos Decretos-Legislativos nº 11/93 e 12/93, de 24 de Setembro, num só diploma legal, em ordem a evitar a dispersão do regime estatutário do pessoal docente.

Artigo 3º

Prazo

A presente autorização legislativa é concedida por um período de seis meses.

Aprovada em 10 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 10/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as matérias e com o objecto e a extensão seguintes:

1 - **Matérias:** Bases sobre as infracções e sanções disciplinares e regime geral do estatuto dos funcionários (Artigo 188º e) e f) da Constituição).

Objecto: Revisão global do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública:

Extensão: A revisão incidirá além do mais, especialmente, sobre os seguintes pontos:

2. O elenco dos deveres, designadamente no sentido da despartidarização da Administração, do reforço da hierarquia, do profissionalismo e do rigor e isenção no cumprimento das obrigações da função, bem como da correcção e interesse no atendimento dos utentes;

3. O capítulo relativo à aplicação e extinção das penas, designadamente em ordem a uma reavaliação, em termos de gravidade, de certo tipo de comportamentos, ao alargamento do leque de comportamentos inviabilizadores de continuação da relação funcional e da cessação da comissão de serviço de pessoal dirigente ou equiparado.

4. O capítulo relativo ao processo disciplinar, designadamente tendo em vista a sua simplificação e flexibilização, a revisão do regime de nulidades, a supressão da exigência de parecer do Conselho de Disciplina, a redução do prazo de recurso hierárquico e a revisão do regime de inquéritos e sindicâncias.

2. **Matéria:** Definição de crimes e respectivas penas (Artigo 188º c) da Constituição)

Objecto: Revisão do sistema de sanções penais do regime de protecção de vegetais estabelecido no Decreto - Lei nº 114/80, de 31 de Dezembro.

Extensão: Definição legal dos tipos constitutivos de infracções criminais ao regime de protecção vegetal e das respectivas penas que não devem ultrapassar a da prisão até dois anos.

Artigo 2º

A autorização legislativa concedida nos termos do artigo 1º tem a duração de seis meses.

Aprovado em 10 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 11/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado, na ilha de Santiago, um novo município, designado Município de São Miguel, cujo território é o da actual freguesia de São Miguel Arcanjo.

Artigo 2º

(Sede)

O Município de São Miguel tem a sua sede na povoação de Calheta, que é elevada à categoria de Vila, doravante designada Vila da Calheta.

Artigo 3º

(Comissão Instaladora)

O Município de São Miguel será administrado, até à eleição dos titulares dos respectivos órgãos, por uma Comissão Instaladora composta por um presidente e quatro vogais, designados pelo Ministro da Coordenação Económica, ouvidos os partidos políticos com assento parlamentar.

Artigo 4º

(Posse)

A Comissão Instaladora toma posse no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5º

(Competência)

1. Compete à Comissão Instaladora:

- a) Propor ao Governo medidas tendentes à instalação do Município de S. Miguel e promover a respectiva execução;
- b) Exercer os poderes que a lei confere à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal.

2. Compete ao Presidente da Comissão Instaladora exercer os poderes por lei conferidos ao Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 6º

(Recursos Financeiros)

1. Pertencem ao Município de São Miguel as receitas municipais cobradas no seu território a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2. O Município de São Miguel será tido em conta no rateio da comparticipação dos municípios no âmbito do Fundo de Apoio aos Municípios.

Artigo 7º

(Domínio)

1. Transitam para o domínio do Município de S. Miguel, na mesma condição jurídica em que se encontram, à data da entrada em vigor da presente lei:

a) Os imóveis do domínio público ou privado municipais localizados na freguesia de S. Miguel Arcanjo;

b) Os móveis e semoventes afectos à actividade municipal na freguesia de S. Miguel Arcanjo.

2. Os bens abrangidos pelo disposto no nº 1 serão entregues à Comissão Instaladora mediante termo devidamente documentado e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal, por um representante do Ministro da Coordenação Económica e pelo Presidente da Comissão Instaladora.

Artigo 8º

(Recursos Humanos)

O Governo regulamentará a transição dos recursos humanos de um município para outro ouvida a Câmara Municipal do Tarrafal.

Artigo 9º

(Eleição)

A eleição dos titulares dos Órgãos do Município de S. Miguel terá lugar com as primeiras eleições municipais gerais que ocorrerem após a sua criação.

Artigo 10º

(Autorização de Providências)

Fica o Governo autorizado a adoptar as providências normativas, administrativas e financeiras indispensáveis à correcta instalação do Município de S. Miguel e à execução do que na presente Lei se estabelece.

Artigo 11º

(Território do Tarrafal)

O Território do Município do Tarrafal passa a integrar apenas o da actual freguesia de Santo Amaro Abade.

Artigo 12º

(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Aprovado em 11 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 12/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 15º da Lei da Organização Judiciária aprovada pela Lei nº 3/81 de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 75/90 de 10 de Setembro e pelo Decreto-Lei nº 189/91, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15º - 1. Em cada Comarca existe um Tribunal de Comarca constituído por um ou mais Juizes.

2. O Tribunal da Comarca pode ser subdividido em um ou mais juízos, com competência própria quando o volume ou a natureza do serviço o justificarem.

3. A Subdivisão a que se refere o nº 2 é determinada por Decreto-Lei do Governo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

4. O Juiz, é o Presidente do Tribunal. Havendo mais do que um o Presidente é designado pelo Conselho Superior da Magistratura, por um período de dois anos renovável.

5. O Juiz é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos substitutos designados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 2º

É aditado um artigo 15 -B à Lei da Organização Judiciária aprovada pela Lei nº 3/81, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto - Lei nº 75/90 de 10 de Setembro e pelo Decreto - Lei nº 189/91, de 30 de Dezembro, com a seguinte Redacção:

Artigo 15-B - 1. O Conselho Superior da Magistratura, em função da acumulação de processos ou do acréscimo de volume de trabalho verificados num Tribunal de Comarca, pode destacar, para esse Tribunal, um ou mais juizes de outro tribunal ou ainda sem colocação, com vista à instrução e julgamento de processos de determinada natureza aí pendentes;

2 - O Conselho Superior da Magistratura, em função do pouco volume de trabalho existente em determinado Tribunal de Comarca, pode ordenar que o juiz nele colocado seja também afecto a outro ou outros Tribunais de Comarca ou Juízos, com vista, exclusivamente, à instrução e julgamento de processos pendentes nestes acumulados.

Artigo 3º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 11 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 13/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É alterado o corpo do artigo 558º do Código de Processo Penal, e o parágrafo 2º do mesmo artigo que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 558º - Apresentado o preso em Juízo e dada a participação do facto por escrito, o Juiz marcará o julgamento, o qual deverá ter lugar no prazo máximo de 30 dias.

(...)

§ 2º - Se for necessário proceder a algum exame directo ou outra diligência que o juiz julgue essencial para a descoberta da verdade e que possa realizar-se dentro de 30 dias, adiar-se-á o julgamento, marcando-se novo dia nesse prazo. O mesmo se observará quando faltarem testemunhas que a acusação julgue indispensáveis, e não houver auto de notícia que faça fé em juízo.

Artigo 2º

O § 2º do artigo 394º do Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2. O julgamento em processo de polícia correcional deve ter lugar no prazo máximo de trinta dias a contar da conclusão do processo ao juiz para marcar julgamento, salvo rejeição da acusação ou recurso do despacho que marcar dia para julgamento.

Artigo 3º

O artigo 36º do Decreto-Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1945, passa a ter seguinte redacção:

Artigo 36º - O requerimento do arguido para a abertura da instrução contraditória em processo de querela será apresentado nos prazos estabelecidos no artigo 352º do CPP, devendo-se articular os factos que se pretendam provar, juntando-se logo todos os documentos que devem ser apreciados, indicando-se outros meios de prova que se queira produzir e oferecendo-se o rol de testemunhas com a menção dos factos sobre que devam depor.

Artigo 4º

É alterado o artigo 334º do Código de Processo Penal, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 334º - As diligências de instrução contraditória, havendo arguidos presos, serão realizadas dentro de três meses. O prazo referido poderá ser acrescido do tempo absolutamente indispensável, não excedente a trinta dias, para decidir

incidentes ou excepções processuais deduzidos pela defesa e, para proceder a diligências de defesa que não pudessem ter sido realizadas antes, quando a própria defesa não desistir dessas diligências. Pelo mesmo prazo, pode o juiz, em despacho fundamentado, depois de ouvidas as partes, prorrogar a prisão preventiva.

§ 1º - Não havendo arguidos presos, os prazos da instrução contraditória serão de seis meses.

(...)

§ 2º (...)

Artigo 5º

São revogados o artigo 35º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945, bem como o § único do artigo 327º do Código de Processo Penal.

Artigo 6º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 11 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº14/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Os objectos apreendidos em processo penal por terem servido ou estarem destinados a servir a prática de um facto descrito na lei como crime, ou que por este tenham sido produzidos ou sejam seu efeito, podem, mediante decisão judicial, ser alienados ou afectados provisoriamente ao Estado durante a pendência do processo.

Artigo 2º

1. Só podem ser alienados ou afectados provisoriamente ao Estado os objectos apreendidos que sejam de fácil deterioração, depreciação ou desvalorização, ou que possam tornar-se obsoletos e sem valor de mercado pelo decurso do tempo.

2. Podem ser provisoriamente afectados ao Estado os veículos e outros objectos cuja utilização não implica a sua destruição ou consumo.

3. O Estado poderá destinar aos seus serviços, aos municípios ou a entidades ou organismos de utilidade pública ou social, os bens ou veículos que lhe forem provisoriamente afectados.

Artigo 3º

A autorização para alienação ou afectação provisória é requerida pelo Ministério Público, por promoção, independentemente da fase do processo, onde constem as razões da apreensão do objecto, a sua propriedade ou posse pelo arguido ou réu e se justifique a necessidade da sua alienação ou afectação provisória ao Estado.

Artigo 4º

Admitida a promoção, o Tribunal mandará efectuar a avaliação do objecto apreendido e ouvirá o seu proprietário ou possuidor sobre a pretensão do Ministério Público e o valor atribuído ao objecto, antes de se pronunciar acerca do pedido.

Artigo 5º

1. Ordenada a alienação ou a afectação provisória ao Estado, o objecto será entregue à Direcção-Geral do Património do Estado.

2. A alienação será feita por arrematação em hasta pública, nos termos da lei.

3. O produto da alienação será inscrito em rubrica própria do OE destinada ao pagamento do valor de objecto apreendido em processo penal.

4. O destino dos bens afectados provisoriamente ao Estado será estabelecido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo sectores das Finanças e da Justiça, que indicará as entidades que os podem utilizar e a contrapartida orçamental para pagamento da eventual indemnização.

Artigo 6º

Findo o processo, e não tendo o Tribunal considerado perdido a favor do Estado o objecto apreendido, pagar-se-á o valor do mesmo ou, sendo possível, será restituído ao seu proprietário ou possuidor, após nova avaliação, ficando o Estado obrigado a pagar uma indemnização correspondente à diferença entre o valor da 1ª e desta 2ª avaliação

Artigo 7º

1 - Em caso de restituição, o objecto apreendido será entregue imediatamente após o trânsito em julgado da sentença que decretou o seu destino.

2 - A indemnização deverá ser paga no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do objecto apreendido, em caso de restituição ou do trânsito em julgado da sentença, em caso de alienação.

Artigo 8º

1. Os objectos apreendidos em averiguações policiais ou em instrução e julgamento de processo crime que não forem reclamados pelos respectivos proprietários ou possuidores, no prazo de um ano, a contar do arquivamento do processo ou do trânsito em julgado da decisão judicial, são considerados perdidos a favor do Estado.

2. Os objectos considerados perdidos a favor do Estado, nos termos do presente artigo, serão avaliados e entregues à Direcção-Geral do Património do Estado, salvo o disposto no nº 4 deste artigo.

3. O destino dos objectos entregues nos termos do nº 2 será fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças e da Justiça.

4. A Direcção-Geral do Património do Estado poderá autorizar os serviços onde se encontram depositados os bens apreendidos a proceder à sua alienação em hasta pública, nos termos da lei.

5. Se no décimo primeiro mês a contar do arquivamento do processo ou do trânsito em julgado da sentença o interessado não reclamar os objectos apreendidos, o serviço que detém a sua posse afixará edital e anunciará nos órgãos de comunicação social, por um prazo de 30 dias, para efeitos de reclamação.

Artigo 9º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 11 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 15/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional, adiante designado abreviadamente por SEN.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Colecta:** recolha de dados, contagem de instrumentos de inquérito, numeração e digitação de dados;

- b) **Apuramento:** Verificação e contróle, correcção e tratamento de pontos aberrantes e consolidação de informações estatísticas;

- c) **Digitação de dados:** transferência para um suporte informático de informações que se encontrem em suportes clássicos;

- d) **Tratamento:** desenvolvimento sistemático de operações sequenciais lógicas e matemáticas sobre dados, efectuadas por meios automáticos ou não, para exploração a partir de um programa;

- e) **Publicação:** colocação à disposição do público e dos utilizadores de informações constantes dos documentos e relatórios finais;

- f) **Difusão:** distribuição ou divulgação ao público e aos utilizadores de informações constantes dos documentos e relatórios finais;

- g) **Recenseamento da população:** conjunto de operações que consiste na recolha, tratamento e publicação de dados demográficos e sócio-económicos sobre toda a população do país e com relação a um momento determinado.

- h) **Inquérito:** Conjunto de operações de recolha e tratamento de dados, tendo como objectivo o estudo das características, previamente estabelecidas, da totalidade de um universo estatístico.

SECÇÃO I

Estruturas e princípios

Artigo 3º

(Estrutura)

O Sistema Estatístico Nacional compreende:

- a) O Conselho Nacional de Estatística, adiante designado, abreviadamente, CNEST;
- b) O Instituto Nacional de Estatística, adiante designado, abreviadamente, INE;
- c) Os órgãos produtores de estatísticas sectoriais.

Artigo 4º

(Exclusividade)

O exercício de funções de coordenação técnica, recolha, tratamento, apuramento e difusão de dados estatísticos oficiais cabe exclusivamente ao INE.

Artigo 5º

(Autonomia Técnica)

1. No exercício da sua actividade, o INE goza de autonomia técnica.

2. A autonomia técnica consiste no poder conferido aos órgãos de definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução das atribuições do INE, agindo no âmbito da sua competência técnica, com inteira independência.

3. O INE tem competência para tornar disponíveis, divulgar e difundir os resultados da actividade desenvolvida no quadro das suas atribuições, sem prejuízo do respeito pelas regras do segredo estatístico.

Artigo 6º

(Autoridade Estatística)

1. No exercício da sua actividade, o INE pode realizar inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção de dados estatísticos e pode solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam a sua actividade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com convicções políticas, religiosas ou outras de idêntica natureza, bem como as referentes ao sigilo bancário.

Artigo 7º

(Segredo Estatístico)

1. O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos informadores no sistema estatístico.

2. Todas as informações estatísticas de carácter individual colhidas pelos órgãos que compreendem a SEN são de natureza confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
- b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que delas tomem conhecimento;
- c) Nenhum tribunal, serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.

3. As informações individualizadas sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.

4. Salvo disposição legal em contrário, as informações sobre a Administração Pública não estão abrangidas pelo segredo estatístico.

5. As informações sobre cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos não podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respectivos representantes.

Artigo 8º

(Cooperação Estatística)

Todos os serviços que devam ou possam fornecer informação estatística têm o dever de cooperar com o INE e os seus órgãos, com vista ao funcionamento eficiente do SEN e à observância dos seus princípios orientadores.

Artigo 9º

(Coordenação de Objectivos)

1. Os órgãos que compreendem o SEN, elaboram, obrigatoriamente, programas anuais e plurianuais de produção a aprovar pelo CNEST.

2. A realização de quaisquer inquéritos e outras operações estatísticas por qualquer entidade do sector público que não os compreendidos no artigo 3º, estão sujeitos a autorização prévia do INE.

Artigo 10º

(Coordenação Técnica)

1. Qualquer inquérito a nível nacional realizado pelas autoridades previstas no artigo 3º ou por qualquer outro organismo público ou internacional, deverá obrigatoriamente ter um número atribuído pelo INE.

2. Sobre a base do seu programa anual de trabalho aprovado pelo CNEST, os órgãos produtores de estatística sectorial, estabelecerão protocolos de colaboração com o INE, versando a natureza das informações a recolher, os métodos a aplicar, a frequência e a data da recolha.

Artigo 11º

(Publicações)

Todas as publicações sobre estatística nacional pelas entidades referidas no artigo 3º do presente diploma, ou por qualquer outro organismo público ou internacional, deverão ter, obrigatoriamente, um número de catálogo do INE antes da sua difusão

Artigo 12º

(Responsabilidade)

No exercício das suas actividades, os órgãos do SEN serão responsáveis, nos termos da lei, por quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros.

SECÇÃO II

(Conselho Nacional de Estatística)

Artigo 13º

(Natureza)

O Conselho Nacional de Estatística é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

Artigo 14º

(Composição)

1. O Conselho Nacional de Estatística é constituído por um presidente nomeado pelo Conselho de Ministros, por 3 anos, e pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE, que exerce funções de vice-Presidente;
- b) Um representante do departamento ministerial responsável pelo sector da saúde;
- c) Um representante do departamento ministerial responsável pelo sector da Educação;
- d) Um representante do departamento ministerial responsável pelo sector da Justiça;
- e) Um representante do departamento ministerial responsável pelo sector do Mar;

- f) Um representante do departamento ministerial responsável pelo sector do Agricultura;
- g) Um representante do departamento ministerial responsável pelo sector do trabalho;
- h) Um representante departamento ministerial responsável pelos sectores do Turismo, Indústria e Comercio;
- i) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- j) Dois representantes do sector empresarial privado;
- k) Dois representantes de Associações Sindicais;
- l) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios;
- m) Três representantes de outros organismos públicos.

2. Os vogais a que se referem as alíneas b) a m) do número anterior e os respectivos suplentes são nomeados por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta dos ministros e entidades que representam.

3. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Estatística é de três anos, renovável por iguais períodos.

4. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 15º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística:

- a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
- b) Garantir a coordenação do SEN, aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;
- c) Aprovar os programas de trabalho dos restantes órgãos que compreendem o SEN;
- d) Apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório final;
- e) Pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos;
- f) Zelar pela observância do segredo estatístico;
- g) Promover a revisão do SEN, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- h) Aprovar o seu regulamento interno;
- i) Desempenhar outras funções que lhe vierem a ser cometidas por lei.

Artigo 16º

(Funcionamento)

1. O Conselho Nacional de Estatística deverá reunir em plenário, duas vezes por ano, por iniciativa do seu presidente.

2. Poderá ainda reunir extraordinariamente, em plenário ou por secções restritas, permanentes ou eventuais, consoante a matéria de que trate, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho Nacional de Estatística são publicadas no *Boletim Oficial*.

4. O Conselho Nacional de Estatística pode auscultar a opinião de peritos sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções e pode ser assistido por técnicos de serviços públicos ou de entidades privadas.

5. No termo de cada mandato, o Conselho Nacional de Estatística deve elaborar um relatório de avaliação do estado do SEN.

Artigo 17º

(Apoio administrativo)

O INE presta todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Estatística, assegurando designadamente, o seu secretariado.

Artigo 18º

(Encargos)

Os encargos financeiros com o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística são suportados por uma dotação orçamental própria, independentemente do orçamento privativo do INE.

SECÇÃO III

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 19º

(Natureza e finalidade)

O Instituto Nacional de Estatística goza de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem por finalidade, a produção, a coordenação e a difusão de dados estatísticos oficiais.

Artigo 20º

(Tutela)

A tutela sobre o Instituto Nacional de Estatística é exercida pelo ministro responsável pela área do Planeamento.

Artigo 21º

(Atribuições)

Ao Instituto Nacional de Estatística incumbe:

- a) A recolha, o tratamento, a análise, a coordenação e a difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo, nos termos fixados por lei e tendo em conta as linhas gerais definidas pelo CNEST;
- b) A recolha, o tratamento, a análise, a coordenação e a difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.

Artigo 22º

(Competência)

Para a realização das suas atribuições compete especialmente ao INE:

- a) Recolher, compilar, analisar, tratar e publicar as informações estatísticas sobre o conjunto de actividades económicas e sociais do país;
- b) Coordenar os trabalhos estatísticos de todos os organismos produtores, colaborando com estes últimos na recolha, na compilação e na publicação de informações estatísticas, incluindo as que resultam da sua actividade;
- c) Proceder aos diferentes inquéritos e ao recenseamento da população e habitações;
- d) Prevenir a duplicação na recolha das informações pelos organismos públicos;
- e) Realizar inquéritos, estudos e outros trabalhos estatísticos que lhe forem solicitados pelo CNEST.
- f) Velar pela segurança e confidencialidade das informações;
- g) Promover a formação estatística de base para os funcionários e agentes dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais;
- h) Prestar assistência tecnico-estatística a entidades que dela careçam;
- i) Desempenhar outras funções que lhe vierem a ser cometidas por lei.

Artigo 23º

(Estatutos)

O Instituto Nacional de Estatística rege-se pelos respectivos estatutos, a aprovar pelo Governo.

SECÇÃO IV

Dos órgãos produtores de Estatísticas sectoriais

Artigo 24º

(Definição)

1. Sempre que as circunstâncias o justificarem, poderão ser criados serviços produtores de estatísticas sectoriais, junto dos departamentos ministeriais ou outros organismos públicos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é desde já atribuída a qualidade de órgãos produtores de estatísticas sectoriais aos seguintes serviços:

- a) Banco de Cabo Verde;
- b) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Agricultura;
- c) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Educação;
- d) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Saúde;
- e) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial da Justiça;
- f) Serviço central de estudos e planeamento do departamento ministerial das Pescas;
- g) Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 25º

(Função)

Aos órgãos produtores de estatísticas sectoriais incumbe a recolha, o tratamento e a análise da informação estatística dos respectivos sectores.

Artigo 26º

(Competência)

O âmbito das competências dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais será fixado por portaria conjunta do Ministro que exerce a tutela sobre o INE e do ministro responsável pelo respectivo sector.

Artigo 27º

(Atribuição da qualidade de órgão sectorial produtor de estatística)

A atribuição da qualidade de órgão produtor de estatística sectorial, bem como a cessação dessa qualidade serão feitas por despacho conjunto do ministro que tutela o INE e do ministro do respectivo sector, ouvido o CNEST, sob proposta devidamente fundamentada do Presidente do INE e dos responsáveis dos serviços propostos para atribuição ou cessação da qualidade de órgão produtor.

CAPÍTULO II

Da recolha directa de dados estatísticas e das contra-ordenações

SECÇÃO I

Da recolha directa

Artigo 28º

(Recolha directa)

O INE pode proceder à recolha directa das informações estatísticas quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas.

Artigo 29º

(Direito a auxílio)

Os funcionários ou agentes encarregados da recolha directa, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções, podem solicitar às autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.

Artigo 30º

(Informação e exibição de livros e documentos)

1. É obrigatória a prestação de informações e a exibição de livros de registos e documentos solicitados pelos funcionários e agentes do INE devidamente credenciados que sejam encarregados da recolha directa de informações estatísticas.

2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, o funcionário encarregado da diligência deve proceder nos termos da lei processual civil.

3. A recusa de prestação de informações ou da exibição de livros e documentos bem como a falsidade daquelas são punidas, respectivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações.

4. Os autos de notícia levantados pelos funcionários ou agentes encarregados da recolha directa fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.

Artigo 31º

(Despesas com a recolha directa)

1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer as informações estatísticas são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa, salvo se esta for destinada apenas a verificar as informações fornecidas, não se tendo apurado a sua inexactidão.

2. A importância a cobrar nunca será inferior a 50 000\$ e compreende:

- a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas provocadas pelas diligências;
- d) As coimas aplicadas em processos de contra-ordenações que porventura hajam sido instaurados antes de decidida a recolha directa.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 32º

(Contra-ordenações)

1. Será punido com coima de 20 000\$ a 200 000\$ quem, sendo obrigado a fornecer informações nos termos da presente lei e dos regulamentos e actos que a executam e aplicam:

- a) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;
- c) Fornecer informações em moldes diversos dos que forem legal ou regularmente definidos.

2. Será punido com coima de 50 000\$ a 500 000\$ quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes do INE com vista à recolha de informação estatística cujo fornecimento seja obrigatório.

3. Será punido com coima de 100 000\$ a 2 000 000\$ quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, os dados individuais recolhidos ou violar de qualquer outra forma o segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

4. Quando a mesma obrigação respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção em exercício ao tempo da prática da infracção.

Artigo 33º

(Destino das Coimas)

O produto das coimas aplicadas constitui receita do Estado e sobre ele não recai qualquer adicional.

Artigo 34º

(Competência para aplicação de coimas)

A aplicação das coimas compete:

- a) Ao presidente do INE, para coimas até 250 000\$;
- b) Ao ministro que exerce a tutela sobre o INE, para coimas de valor superior a 500 000\$.

Artigo 35º

(Direito subsidiário)

Às contra-ordenações previstas neste diploma e ao processo respectivo são aplicáveis subsidiariamente as normas do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 36º

(Audição prévia)

A aprovação de projectos de diplomas que criem serviços de estatística ou contenham quaisquer normas com incidência na estrutura ou funcionamento do SEN deve ser precedida da audição do CNEST.

Artigo 37º

(Inquéritos ou trabalhos para outras entidades)

As despesas efectuadas pelo INE na realização dos inquéritos ou trabalhos destinados a outras entidades são pagas por essas entidades.

Artigo 38º

(Transição)

1. No prazo de 120 dias a contar da data de publicação da presente lei, os órgãos produtores de estatísticas sectoriais tomarão as iniciativas necessárias para normalizar, face ao novo quadro jurídico do SNE, a sua situação.

2. Se, findo o prazo referido no número anterior, as entidades aí referidas não tomarem qualquer iniciativa, caberá ao CNEST adoptar as medidas adequadas, tendo em vista o cumprimento do disposto naquele número.

Artigo 39º

(Legislação anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e, em especial, a lei nº 53/II/85 de 10 de Janeiro, o Decreto nº 165/85 de 30 de Dezembro e demais legislação complementar.

Artigo 40º

(Vacatio legis)

A presente lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em 14 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 25/V/96

de 11 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo Único

São eleitos os deputados André Lopes Afonso, Humberto André Cardoso Duarte, e Pedro Verona Rodrigues Pires para, nos termos da alínea e) do nº 4 do artigo 23º, da Lei nº 62/IV/92, integrarem o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Aprovada em 10 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 26/V/96

de 11 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo Único

É eleito, nos termos do artigo 36º do Regimento da Assembleia Nacional em vigor, o deputado José Maria Pereira Neves, para o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

Aprovada em 10 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 27/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo Único

A petição apresentada ao Plenário desta Assembleia, pelo, cidadão José Manuel Veiga, Oficial da POP configura um caso que deve ser objecto de apreciação e decisão judicial, de acordo com a repartição de poderes constitucionalmente estabelecido, pelo que deve o peticionário recorrer às instâncias judiciais do país para fazer valer os direitos a que se arroga e descreve na petição. O Presidente da Assembleia Nacional comunicará, por carta, ao peticionário, o conteúdo da decisão.

Aprovada em 14 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 28/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo; a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo Único

Aprova o parecer da Comissão Especializada dos Assuntos Jurídicos Relações Exteriores e Emigração sobre a petição do 1º sargento das Forças Armadas, Sr. Virgílio da Veiga apresentada ao Plenário desta Assembleia e decide que o peticionário deve recorrer às instâncias Judiciais, que são competentes nos termos da Constituição e das leis em vigor, para conhecer e resolver a matéria constante da petição. O Presidente da Assembleia Nacional comunicará, por carta, ao peticionário, o conteúdo da decisão.

Aprovada em 14 de Outubro de 1996.

Artigo 4º

Publique-se.

Competências

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

1. Compete à Comissão Instaladora:

— o ã o —

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 44/96

de 11 de Novembro

Tendo em linha de conta a importância de um mercado de capitais no contexto do desenvolvimento económico de Cabo Verde e da potenciação possibilitante da obtenção de recursos necessários ao financiamento do processo de modernização do país;

Convindo proceder à adopção de medidas jurídico-institucionais com vista à definição da configuração do mercado de capitais, do sistema de gestão, supervisão, regulamentação e controle bem como da estrutura orgânica, do funcionamento e dos tipos de operação que nele podem realizar-se;

Considerando a necessidade de se proceder à definição do papel e da capacidade técnico-financeira a exigir dos intermediários financeiros que nele intervêm assim como da natureza, conteúdo e qualidade da informação a fornecer ao público e às entidades responsáveis pela gestão e fiscalização do mercado de capitais;

Por se mostrar necessária a prática de um conjunto de actos materiais ou jurídicos que se mostrem relevantes no contexto da institucionalização do mercado de capitais,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada a Comissão Instaladora do Mercado de Capitais, abreviadamente designada por Comissão.

Artigo 2º

Funcionamento

A Comissão funcionará na dependência directa do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 3º

Composição

A Comissão tem a seguinte composição:

- a) Director do Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado – GARSEE, que preside;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área das Finanças;
- c) Um representantes do Banco de Cabo Verde.

- a) Promover o estabelecimento de princípios e disposições fundamentais que regem a organização, o funcionamento e as operações do mercado de capitais e das actividades que no mercado exercem todos os agentes que nele intervêm;
- b) Propor medidas que estimulem a formação da poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;
- c) Promover a adequada organização e o funcionamento regular e eficiente do mercado de capitais;
- d) Propor a adopção de medidas com vista a assegurar a transparência do mercado de capitais e das transacções que nele se efectuam;
- e) Propor a adopção de medidas legislativas e regulamentares indispensáveis ao funcionamento do mercado de capitais;
- f) promover a construção, a aquisição ou o arrendamento de imóveis indispensáveis ao funcionamento mercado de capitais;
- g) Promover a aquisição dos bens, equipamentos e mobiliários necessários ao funcionamento do mercado de capitais;
- h) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei ou por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. A Comissão Instaladora poderá contratar pessoas singulares ou colectivas para a prestação de serviços ou trabalhos especializados conexados com a instalação do mercado de capitais.

Artigo 5º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente da Comissão:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Comissão Instaladora;
- c) Executar as deliberações da Comissão Instaladora e praticar os actos necessários ao seu funcionamento;
- d) Delegar em qualquer dos membros da Comissão Instaladora a prática de actos de sua competência;
- e) Informar o Ministro responsável pela área das Finanças sobre a actividade da Comissão;
- f) Desempenhar as demais competências que lhe forem cometidas pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 6º

Impedimentos

Os membros da Comissão serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por quem for designado por despacho membro do Governo responsável pelo respectivo departamento governamental ou pelo Governador do Banco de Cabo Verde, consoante os casos.

Artigo 7º

Remuneração

Os membros da Comissão Instaladora referidos nas alíneas b) e c) do artigo 3º tem direito a uma remuneração complementar a fixar por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 8º

Orçamento

A Comissão terá o seu orçamento inscrito como rubrica no orçamento do Ministério responsável pela área das Finanças.

Artigo 9º

Apoio técnico-administrativo

O GARSEE prestará à Comissão Instaladora todo o apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho da sua actividade.

Artigo 10º

Relatório

A Comissão deverá apresentar ao Governo, até 30 de Junho de 1997, um relatório circunstanciado das suas

actividades, acompanhado de propostas concretas para o estabelecimento formal do mercado de capitais, bem como o pacote legislativo e regulamentar de enquadramento do mercado de valores mobiliários.

Artigo 11º

Mandato

A mandato da Comissão extingue-se com a entrada em funcionamento do mercado de capitais ou por determinação do Governo.

Artigo 12º

Prestação de Contas

Findo o mandato, a Comissão Instaladora apresentará, no prazo de 30 dias, ao Ministro responsável pela área das Finanças, as contas, devidamente auditadas.

Artigo 13º

Vigência

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*